

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 318 DE 2011

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade das Cooperativas de Profissionais de Saúde e dá outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO SANTANA
DE VASCONCELLOS

Relator: Deputado GIACOBLO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – Relatório

O presente Projeto de Lei pretende regulamentar o exercício da atividade dos Profissionais de Saúde, através de Cooperativas de uma vez que a atuação das sociedades cooperativas, regulamentadas através da Lei nº 5.764/71, é matéria de grande controvérsia, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, quanto a caracterização ou de vínculo empregatício entre a cooperada e suas cooperativas, inclusive para efeito de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

O projeto aborda, ainda, a grande importância das Cooperativas de Trabalho na economia, tanto que a OIT, pela Recomendação 127/66, destaca que a organização em forma de cooperativas de trabalho tem a finalidade de melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho.

Igualmente o Projeto de Lei em comento busca solucionar, através da regulamentação, as interpretações que vêm ocorrendo e gerando preconceito quanto às atividades de cooperativismo médico, bem como acabando com a visão de que os hospitais estariam terceirizando sua atividade precípua, o que é condenável pela jurisprudência atual, e, ainda, com o entendimento de que as cooperativas são todas fraudulentas, e que a utilização de cooperativas tem o fim específico de fraudar a legislação trabalhista.

Por outro lado, o presente Projeto de Lei tem, como um dos focos principais, instituir o entendimento de que a organização em forma de cooperativa não é um meio de fraudar a legislação trabalhista, ou de se esquivar do vínculo de emprego, mas, como a própria lei do cooperativismo (Lei 5.764/71) leciona em seus princípios da Dupla Qualidade e da Retribuição Pessoal Diferenciada, segundo os quais a cooperativa, é ao mesmo tempo, cooperado e cliente da cooperativa, na medida em que recebe bens ou serviços desta, além do que, o cooperado associado, tem melhores condições retributivas do que teria se independente fosse.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – Voto do Relator

A intenção do presente Projeto de Lei é desmistificar o trabalho exercido através de cooperativas de trabalho, e, para tanto, propõe a regulamentação desta atividade para alguns profissionais da saúde de nível superior.

O Projeto visa regulamentar o exercício da profissão através de cooperativas para todos os profissionais da saúde, de forma que a prestação de tais atividades através de cooperativas de trabalho afastaria a caracterização de vínculo de emprego, mesmo no caso de prestação de serviço ser realizada através de cooperativas de serviços médicos a um hospital, desde que seguidos os princípios e os regramentos do cooperativismo, estabelecidos na Lei nº. 5.764/71 e neste Projeto de Lei.

A prestação de serviços profissionais através de cooperativas de trabalho, principalmente na área da saúde é muito condenada pelo Poder Judiciário, com base na prestação de serviços por cooperativas fraudulentas, contudo isto vem prejudicar em muito as cooperativas sérias, bem como os trabalhadores destas que têm o comprometimento com o princípio do cooperativismo, que se aplicado e seguido de forma correta, só tende a trazer benefícios aos associados das cooperativas e às empresas contratantes.

No mesmo diapasão, temos inúmeros exemplos de cooperativas sérias, que prestam seus serviços no regramento legal, e estas estão sendo prejudicadas, haja vista o receio da empresas em contratá-las, pois correriam o risco de futuramente serem acusadas de fraudulentas ou de agenciadoras ilegais de mão-de-obra.

Ante ao exposto e não tendo sido apresentada qualquer emenda, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 318 de 2011, na forma como foi apresentado.

Sala das Comissões,, de 2011.

Deputado Dr. Giacobbo

Relator